



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Projeto de Resolução Nº 2/2022

“Altera o Art. 15 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba, e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **RESOLVE:**

Art. 1º - O Art. 15 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 15 – O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, permitida a recondução de qualquer dos seus membros para o mesmo cargo, na mesma legislatura”.

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Resolução entra vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Ver. Maurício Alves Braz, em 12 de abril de 2022.

David Ribeiro da Silva
Vereador

Cesar Diniz de Souza
Vereador

Luiz Carlos de Paula Coutinho
Vereador



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadores!

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, “ao analisar processos em que se discutia a possibilidade de recondução ao cargo e a data Mesa legislativa, firmou entendimento no sentido de que o art. 57, §4º, da Constituição Federal não é norma de reprodução obrigatória”. Portanto, reconhecendo ao Município a sua autonomia político-administrativa, na conformidade dos artigos 29 e 30 da Carta Magna”. Aliás, o Procurador-Geral de Justiça de São Paulo, amparado por decisões da Corte mais alta da Instância do Poder Judiciário Brasileiro, arquivou representação, sobre o tema, como adiante se vê:

Protocolado n. 40.525/14

Interessada: Dra. Cynthia Casseb Nascimben Galli

Assunto: Inconstitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica Municipal de Catiguá

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CATIGUÁ. RECONDUÇÃO DOS MEMBROS DA MESA DA CÂMARA. ADMISSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. A norma local permissiva da recondução do mandato dos membros da Mesa Diretora da Edilidade não é inconstitucional porque a proibição de recondução constante das Constituições Federal (art. 57, § 4º) e Estadual (art. 11, § 2º) não é de observância obrigatória. **2.** Essa proibição não se erige em princípio constitucional estabelecido, sendo legítima adoção de



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

permissão da recondução pelos Estados e Municípios, em face de sua autonomia político-administrativa (arts. 29 e 30, Constituição Federal). **3.** Arquivamento.

Douto Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico:

1) Relatório.

Trata-se de expediente instaurado a partir de representação formulada pelo cidadão (...), encaminhada pela douta Promotora de Justiça de Tabapuã, pugnando pela propositura de ação direta de inconstitucionalidade em face da Emenda n. 1/02, que atribuiu nova redação ao § 3º do art. 21 da Lei Orgânica Municipal de Catiguá, possibilitando a reeleição de qualquer dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal para o mesmo cargo na eleição subsequente. (fls. 14/20).

É o relatório.

2) Fundamentação

A representação refere-se à Emenda n. 1/02, que atribuiu nova redação ao § 3º do art. 21 da Lei Orgânica Municipal de Catiguá, dispositivo este que tem o seguinte teor:

“Art. 21º -

(...)

§ 3º - O mandato da Mesa será de dois anos, permitida a recondução de qualquer dos seus membros para o mesmo cargo na eleição subsequente.”



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

No caso, o § 2º do art. 12 da Constituição Estadual estabelece que “é vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente” ao delinear o regime jurídico da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa. Deste modo, essa regra incorpora o disposto no § 4º do art. 57 da Constituição Federal.

Desde o regime constitucional anterior, o Supremo Tribunal Federal proclama que os Estados-membros não estão obrigados a seguir o modelo da Constituição Federal, no tópico em que esta proíbe a reeleição, para o período imediatamente posterior, dos integrantes das Mesas das casas legislativas do Congresso Nacional (RTJ 119/964). Sob a Constituição de 1988, esse entendimento foi manifestado várias vezes, assentando a Suprema Corte que a proibição não se erige em princípio constitucional estabelecido, razão pela qual é legítimo que o Estado-membro adote postura diversa:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Ataque à expressão ‘permitida a reeleição’ contida no inciso II do artigo 99 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, no tocante aos membros da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa. - A questão constitucional que se coloca na presente ação direta foi reexaminada recentemente, em face da atual Constituição, pelo Plenário desta Corte, ao julgar a ADIN 793, da qual foi relator o Sr. Ministro CARLOS VELLOSO. Nesse julgamento, decidiu-se, unanimemente, citando-se como precedente a Representação n 1.245, que **‘a norma do § 4º do art. 57 da C.F. que, cuidando da eleição das Mesas das Casas Legislativas federais, veda a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, não é de reprodução obrigatória nas Constituições dos Estados-membros, porque não se**



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

constitui num princípio constitucional estabelecido’.

Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente” (STF, ADI 792-RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, 26-05-1997, m.v., DJ 20-04-1997, p. 104).

“CONSTITUCIONAL. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL: MESA DIRETORA: RECONDUÇÃO PARA O MESMO CARGO. Constituição do Estado de Rondônia, art. 29, inc. I, alínea b, com a redação da Emenda Const. Estadual nº 3/92. C.F., art. 57, § 4º. TRIBUNAL DE CONTAS: CONSELHEIRO: NOMEAÇÃO: REQUISITO DE CONTAR MENOS DE SESSENTA E CINCO ANOS DE IDADE. Constituição do Estado de Rondônia, art. 48, § 1º, I, com a redação da Emenda Const. Estadual nº 3/92. C.F., art. 73, § 1º, I. I. - A norma do § 4º do art. 57 da C.F. que, cuidando da eleição das Mesas das Casas Legislativas federais, veda a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, não é de reprodução obrigatória nas Constituições dos Estados-membros, porque não se constitui num princípio constitucional estabelecido. II. - Precedente do STF: Rep 1.245-RN, Oscar Corrêa, RTJ 119/964 (...) - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, em parte” (STF, ADI 793-RO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 03-04-1997, v.u., DJ 16-05-1997, p. 19.948).

Esse entendimento se aplica aos Municípios, especialmente em face de sua autonomia político-administrativa estatuída nos arts. 29 e 30 da



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Constituição Federal, como registrado nos precedentes específicos do Supremo Tribunal:

“Trata-se de pedido de contra cautela formulado pela Câmara Municipal de Pacajús e pelo Município de Pacajús, que, invocando a norma inscrita no art. 4º da Lei nº 8.437/92, pretendem ver suspensa a eficácia de medida cautelar concedida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

A decisão ora impugnada, proferida em sede de controle normativo abstrato, suspendeu, cautelarmente, a execução e aplicabilidade da norma inscrita no § 1º do art. 33 da Lei Orgânica do Município de Pacajús (redação dada pela Emenda nº 01/98), que permite a reeleição de qualquer dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal, para um único período subsequente (fls. 25).

(...)

Não posso deixar de considerar, no entanto, na análise deste pedido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, por mais de uma vez, já enfatizou a inaplicabilidade, aos Estados-membro se aos Municípios, da cláusula final inscrita no art. 57, § 4º, da Constituição da República (...)

Isso significa, portanto, que as Constituições estaduais e as Leis Orgânicas dos Municípios - tratando-se de eleição para as Mesas Diretoras das respectivas Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais - podem autorizar, legitimamente, a recondução dos parlamentares locais ao



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

mesmo cargo, ainda que para exercício em período imediatamente subsequente.

Esse entendimento jurisprudencial da Suprema Corte – que privilegia a liberdade decisória das unidades federadas em matéria de opção política e de exercício do respectivo poder normativo -encontra suporte na autonomia constitucional dos Estados-membros e dos Municípios, a quem a Carta da República - em cláusula revestida de inquestionável coeficiente de federalidade (art. 25 e arts. 29/30) – atribuiu a regência de temas que se incluem, tipicamente, na esfera de interesses próprios das coletividades regionais e locais.

Na realidade, a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal, reiterando orientação firmada sob a égide da Carta Política de 1969 (RTJ 119/964), tem proclamado que a norma inscrita no art. 57, § 4º, da Constituição Federal - no ponto em que esta veda a recondução, nas eleições imediatamente subsequentes, para o mesmo cargo na Mesa Diretora das Casas do Congresso Nacional – não veicula princípio essencial a que devam obediência as demais unidades da Federação, não se revelando, por isso mesmo, tal cláusula, suscetível de reprodução obrigatória nos estatutos fundamentais dos Estados-membros e Municípios (ADI nº 793-RO, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - ADI nº 1.528-AP, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - Pet nº 1.653-MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO) (...)



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Torna-se evidente, pois, que a decisão ora impugnada, proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, divorcia-se, frontalmente, da orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema em análise.

Mais do que isso, a decisão em causa, ao paralisar a eficácia de preceito básico consubstanciado na legislação local, afeta, gravemente, a ordem institucional do Município e restringe-lhe prerrogativa político-jurídica, que, fundada em sua autonomia constitucional, permite-lhe dispor sobre o modo de composição do órgão diretivo de sua Câmara de Vereadores, derivando, precisamente desse ponto, o aspecto de potencialidade danosa que emerge, a meu juízo, do ato decisório em questão.

Assim sendo, tendo presentes as razões expostas – e considerando que a cláusula inscrita no art. 57, § 4º, *in fine*, da Carta Política não configura padrão de compulsória observância por parte dos Estados-membros e Municípios -, defiro o pedido de contracautela, para, até o definitivo julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 98.08224-8, ora em curso perante o E. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, suspender a eficácia da medida cautelar concedida por essa Corte judiciária (fls. 25), restaurando, em consequência, a integral aplicabilidade do art. 33, § 1º da Lei Orgânica do Município de Pacajús/CE, na redação que lhe deu a Emenda nº 01/98” (STF, Pet. 1.682-CE, Rel. Min. Celso de Mello, 12-04-1999, DJ 22-04-1999, p. 28).



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

“Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a e c, da Constituição) que tem como violado o arts. 29 e 57, § 4º, da Constituição federal.

O Tribunal a quo julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade que impugnava dispositivo da Lei Orgânica do Município de Jaboticabal/SP, que limitou o mandato da Mesa da Câmara de Vereadores a um ano.

Sustenta-se no recurso extraordinário que o mandato de dois anos para os membros das respectivas Mesas do Congresso Nacional não é princípio de observância obrigatória pelos entes da federação e que entendimento contrario sensu afronta a autonomia municipal.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

É o breve relatório. Decido.

O parágrafo 4º do artigo 57 da Constituição Federal está assim redigido:

Art. 57. (...)

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (EC nº 50/06)



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Esta Corte, ao analisar processos em que se discutia a possibilidade de recondução ao cargo e a data para a eleição da Mesa legislativa, firmou entendimento no sentido de que o art. 57, § 4º, da Constituição Federal não é norma constitucional de reprodução obrigatória. Confira-se, por exemplo: ADI 793 (rel. min. Carlos Velloso, DJ de 16.05.1997), ADI 2.371-MC (rel. min. Moreira Alves, DJ de 07.02.2003) e ADI 2.292-MC (rel. min. Nelson Jobim, DJe de 14.11.2008).

Ao apreciar caso análogo ao presente, a ministra Cármen Lúcia assim decidiu: ‘se as disposições contidas no art. 57, § 4º, da Constituição, relativas à vedação à reeleição e à data para eleição da Mesa legislativa não são de reprodução obrigatória pelos Estados-membros, tampouco o prazo de duração do mandato dos membros da referida Mesa deverá sê-lo’ (AI 654.359, DJe de 06.04.2009).

No mesmo sentido: RE 261.710 (rel. min. Eros Grau, DJe de 12.06.2008).

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, dou provimento ao recurso” (STF, RE 243.036-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 16-04-2010, DJe 29-04-2010).

“6. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os preceitos contidos na primeira parte e na parte final do § 4º do art. 57 da Constituição da República, não são normas de reprodução obrigatória



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

pelas Constituições estaduais. Confira-se, a propósito, o voto do Ministro Moreira Alves, Relator da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.371: 'Esta Corte, já na vigência da atual Constituição ' assim, nas ADIN's 792 e 793 e nas ADIMEC's 1.528, 2.262 e 2.292, as duas últimas julgadas recentemente ', tem entendido, na esteira da orientação adotada na Representação nº 1.245 com referência ao artigo 30, parágrafo único, letra 'f', da Emenda Constitucional nº 1/69, que o § 4º do artigo 57, que veda a recondução dos membros das Mesas das Casas legislativas federais para os mesmos cargos na eleição imediatamente subsequente, não é princípio constitucional de observância obrigatória pelos Estados-membros. Com maior razão, também não é princípio constitucional de observância obrigatória pelos Estados-membros o preceito, contido na primeira parte desse mesmo § 4º do artigo 57 da atual Carta Magna, que só estabelece que cada uma das Casas do Congresso Nacional se reunirá, em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e a eleição das respectivas Mesas, sem nada aludir ' e, portanto, sem estabelecer qualquer proibição a respeito ' à data dessa eleição para o segundo biênio da legislatura' (Tribunal Pleno, DJ 7.3.2001). 7. Pode-se inferir, assim, que se as disposições contidas no art. 57, § 4º, da Constituição, relativas à vedação à reeleição e à data para eleição da Mesa legislativa não são de reprodução obrigatória pelos Estados-membros, tampouco o prazo de duração do mandato dos membros



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

da referida Mesa deverá sê-lo. Nesse sentido, o seguinte julgado na decisão monocrática proferida no Recurso Extraordinário n. 261.710: 'DECISÃO: Discute-se neste recurso extraordinário a legitimidade dos Municípios para, em sua lei orgânica, determinar prazo do mandato da Mesa da Câmara Municipal diverso daquele estabelecido no artigo 57, § 4º, da CB/88. 2. O TJ/SP, em ação de inconstitucionalidade proposta pela Mesa de Vereadores da Câmara Municipal de Palmeira D'Oeste, declarou 'a inconstitucionalidade do dispositivo legal atacado, por afronta ao disposto nos artigos 11 e 144 da Constituição Estadual, e artigo 29 e 57, parágrafo 4º, da Constituição da República' [fls. 66-67]. 3. O recorrente alega violação do disposto no artigo 29 da Constituição do Brasil. 4. O recurso merece provimento. O Supremo reiteradamente tem decidido que 'a norma inscrita no art. 57, § 4º, da Constituição Federal - no ponto em que esta veda a recondução, nas eleições imediatamente subsequentes, para o mesmo cargo na Mesa Diretora das Casas do Congresso Nacional - não veicula princípio essencial a que devam obediência as demais unidades da Federação, não se revelando, por isso mesmo, tal cláusula, suscetível de reprodução obrigatória nos estatutos fundamentais dos Estados-membros e Municípios' [PET n. 1.653, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 5.2.99]. 5. No mesmo sentido, a ADI n. 792, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 20.4.01; a ADI n. 793, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 16.5.97; e a ADI n. 1.528-MC, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 5.10.01. Dou provimento ao recurso com fundamento



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC' (Rel. Min. Eros Grau, DJ 12.6.2008)” (STF, AI 654.359-MG, Rel. Min. Cármen Lúcia, 24-03-2009, DJe 03-04-2009).

“O acórdão recorrido, por maioria, julgou improcedente pedido em ação direta de inconstitucionalidade que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do artigo 56 da Lei Orgânica Municipal de Galiléia-MG, que permite a reeleição dos membros da Mesa Diretora, ao entendimento de que este dispositivo contraria o artigo 53, § 3º, II, da Constituição Estadual.

Daí o RE, fundado no artigo 102, III, a, da Constituição, em que se alega violação aos artigos 29 e 57, § 4º, da mesma Carta.

O eminente Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, para o fim de inadmitir o RE, assim se pronunciou:

‘(...) Quero crer, no entanto, que o recurso não está a merecer ter seguimento.

E isto porque a tese sufragada pela Corte de origem encontra ressonância na jurisprudência do Pretório Excelso, o que lhe confere razoabilidade suficiente para afastar o cabimento do apelo.

Com efeito, em várias oportunidades, tem o Tribunal de destino se manifestado favoravelmente à tese majoritária adotada pela decisão recorrida, como se infere dos



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

seguintes julgados colacionados em meu voto, quando do julgamento da ADIN (...)' (fls. 48/50)

A decisão é de ser mantida, por seus fundamentos.

Nego seguimento ao agravo” (STF, AI 331.288-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, 05-09-2001, DJ 18-12-2001, p. 37).

Dessa forma, com a devida vênia relativamente ao entendimento assinalado na representação, não se vislumbra fundamento para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade.

3) Conclusão.

Diante do exposto, nosso parecer é no sentido do arquivamento deste expediente, com as anotações e comunicações de praxe.

São Paulo, 09 de junho de 2014.

Ricardo de Barros Leonel
Promotor de Justiça Assessor

Protocolado n. 40.525/14

Interessada: Dra. Cynthia Casseb Nascimben Galli

Assunto: Inconstitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica Municipal de Catiguá

Vistos,

1. Homologo o parecer do Corpo Técnico, adotando seus fundamentos como razões para decidir.
2. Determino o arquivamento destes autos, com as anotações e comunicações de praxe.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

São Paulo, 09 de junho de 2014.

Nilo Spinola Salgado Filho
Subprocurador-Geral de Justiça
Jurídico

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares, pois faz-se imprescindível a alteração do Art. 15 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, a qual objetiva única e exclusivamente o reconhecimento da autonomia político-administrativa do Município, assegurado pelos artigos 29 e 30 da Constituição Federal.